



## DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DA 2ª. SECÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2004

Assunto: ENTIDADES DISPENSADAS DA REMESSA DE CONTAS NO ÂMBITO DO POCAL: Cumprimento das Instruções nº 1/2001, aprovado pela Resolução nº 4/2001, 2ª. Secção, de 12 de Julho, (publicada no “Diário da República” nº 191, de 18 de Agosto de 2001, II Série).

Torna-se pública a Deliberação do Plenário da 2ª Secção do Tribunal de Contas sobre o assunto acima identificado:

«Com vista ao integral cumprimento das Instruções nº. 1/2001 aprovadas pela Resolução nº. 4/2001- 2ª. Secção, de 12/07 (publicadas no “Diário da República” nº 191 de 18/08/01, II Série) e das normas relativas à prestação de contas, no caso de gerências partidas, o Tribunal de Contas, em sessão plenária da 2ª. Secção, de 04 de Novembro de 2004, reiterou o seguinte:

1. As entidades dispensadas de remessa de contas ao Tribunal de Contas no âmbito do POCAL deverão remeter os seguintes documentos obrigatórios, aliás já constantes da Resolução nº 83/02, 2ª. Secção, publicada no D.R., II Série, nº 291, de 17 de Dezembro e Resolução nº 03/03-2ª. Secção, publicada no D.R., II Série, nº 295, de 23 de Dezembro:
  - 1.1. A acta de aprovação da conta de gerência pelo órgão executivo da entidade;
  - 1.2. Relação nominal dos responsáveis pelo exercício, com clara indicação do período de responsabilidade e
  - 1.3. Mapa de fluxos de Caixa, onde devem ser discriminadas as importâncias relativas a todos os recebimentos e pagamentos ocorridos no exercício, quer se reportem à execução orçamental, quer a operações de tesouraria e, bem assim, os saldos desagregados de acordo com a sua proveniência (execução orçamental e operações de tesouraria) e, ainda, o movimento de



# Tribunal de Contas

---

contas de ordem (recibos para cobrança, garantidas e cauções), quando aplicável.

2. A remessa dos documentos elencados no nº 1 deverá respeitar os prazos e condicionalismos previstos nos nº 2,3,4 e 5 do artº. 52º da Lei nº 98/97, de 26/08.
3. Não obstante disporem de um sistema simplificado de organização das contas, às Juntas de Freguesias compete, nos termos da alínea d), nº 2 do artº 34º. Da Lei nº 169/99, na redacção dada pela Lei nº 5-A/-2002 de 11/01, elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação».

Chama-se a atenção para o facto de o incumprimento das Instruções do Tribunal de Contas poder dar origem a um processo de multa nos termos da lei.